



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 11/06/2013 – ITEM 89

TC-001364/003/08

Contratante: Câmara Municipal de Valinhos.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Moisés Abujadi (Presidente da Câmara).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Moisés Abujadi (Presidente da Câmara), Raquel Lavorenti Rocha Pardo (Assessora Jurídica Especial) e André Luiz Rosa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de construção do novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada à Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antônio, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-01-08. Valor – R\$4.336.406,81. Termo de Aditamento celebrado em 17-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-06-08, 21-03-09, 02-02-10, 03-12-11 e 29-09-12.

Advogados: Aparecida de Lourdes Teixeira, Cláudio Roberto Nava, Emerson Henrique Moreira, Jahir Estácio de Sá Filho, Pedro Inácio Medeiros, Gabriel Torres de Oliveira Neto, Aline Cristine Padilha e outros.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato nº 01/08, celebrado entre a Câmara Municipal de Valinhos e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., tendo por objeto a execução de obras de construção do novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada à Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antônio, com fornecimento de materiais, mão de obra e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

equipamentos, no valor de R\$4.436.406,81 e vigência de 12 (doze) meses.

Precedeu o ajuste, licitação na modalidade de Concorrência nº 01/07, do tipo menor preço global, cujo edital foi divulgado nos órgãos de imprensa oficiais do Município¹ e do Estado², bem como em jornal de grande circulação³, com o valor da obra orçado em R\$5.808.003,13.

Conforme Ata da Sessão de Abertura de Envelopes de Habilitação realizada em 03/12/2007, 50 (cinquenta) empresas retiraram o edital, das quais 48 (quarenta e oito) chegaram a realizar visita técnica e 08 (oito) acorreram ao certame, entregando os documentos exigidos para habilitação e propostas (fl.1587/1588).

Processada a análise da documentação, restaram apenas 02 (duas) empresas habilitadas, enquanto todas as demais foram inabilitadas por descumprimento do item 4.5."c"⁴ do edital, variando apenas quanto às comprovações das parcelas de maior

¹ Boletim Municipal sem data visível (fl.106).

² Diário Oficial do Estado, 18/10/07 (fl.108).

³ Jornal "Correio Popular", de 17/10/07 (fl.107).

⁴ 4.5 – Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestados de capacidade técnica (operacional – vide súmula 24), emitidos em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhados dos respectivos certificados de acervo técnico (CAT), comprovando ter executado obras de engenharia compatíveis com o objeto licitado, considerando as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo especificadas no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relevância constantes do quadro de fls.67/67A, adiante demonstradas, além de duas proponentes não terem também apresentado o Anexo IV⁵ e uma, ainda, por não atender também o item 4.6.1⁶ do edital (fls.1677/1681):

Nº	Descrição da obra ou serviço	Quantitativos exigidos	Nº de empresas que não atenderam
01	Muro de Arrimo em Gabião	60 m. lineares	01
02	Fundação profunda em estaca tipo Hélice contínua d=30 cm, cap >/= 35 t.	1.670 m.	01
03	Laje pré-fabricada	810 m ²	01
04	Estrutura metálica para cobertura	5.650 Kg.	01
05	Cobertura com telha metálica zipada	630 m ²	03
06	Pele de vidro laminado refletivo, e-10mm.	90 m ²	03
07	Revestimento Acústico para Auditório	480 m ²	03
08	Pastilha de porcelana assentada	600 m ²	02
09	Piso em porcelanato assentado polido	880 m ²	03
10	Reservatório de água metálico capacidade 50 m ³	01 unidade	04
11	Rede de combate à incêndio c/ hidrantes e extintores	qualitativo	01
12	Projeto executivo de sistema de CFTV	qualitativo	02

⁵ Declaração de Atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 10.218/99, que veda ao Estado a contratação de serviços e obras com empresas nas condições que especifica: *(Artigo 1º - É vedada à Administração Centralizada e Autárquica do Estado, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas, a contratação de serviços e obras com empresas que, na qualidade de empregadoras, tenham tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção em razão da prática de atos de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, ou pela adoção de práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou permanência da mulher ou do homem no emprego.*

§1º - A vedação de que trata este artigo aplica - se pelo prazo de 2 (dois) anos ou da pena privativa de liberdade, a que tiverem sido condenados quaisquer dos agentes indicados no "caput", se superior a esse prazo, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§2º - O disposto neste artigo estende - se às sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, bem como às fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, cujos dirigentes deverão adaptar a vedação de que trata no respectivo regulamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

⁶ 4.6.1 – Para verificação da boa situação financeira da proponente, serão utilizadas as fórmulas contáveis abaixo, extraídas do balanço apresentado, e que deverão ser demonstradas pela licitante em papel timbrado, com assinatura do contador, bem como do representante legal da empresa, devidamente identificados:

- **Índice de Liquidez Corrente** (ILC), igual ou maior que 1,00 (um);
- **Índice de Liquidez Geral** (ILG), igual ou maior que 1,00 (um); e
- **Grau de endividamento** (GEG), igual ou menor que 0,50 (meio).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

13	Instalações elétricas	1350 m ²	01
14	Instalações hidráulicas	1350 m ²	01
15	Pára-raios	1350 m ²	01
16	Plataforma ou elevador para portadores de deficiência	01 unidade	01

Inconformada com a inabilitação, a empresa Engecon Engenharia e Construtora Ltda. apresentou recurso, devidamente contra-arrazado pela empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda. que, após processamento e análise, não restou acolhido, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão de Licitação (fl.1764).

Conhecidas, assim, as duas únicas propostas comerciais, sagrou-se vencedora aquela apresentada pela empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., no valor de R\$4.336.406,81, contra o de R\$5.507.861,41, ofertado pela Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (fl.1877).

O ato que adjudicou o objeto à vencedora e homologou o procedimento foi expedido pelo Senhor João Moysés Abujadi (Presidente da Câmara à época), em 30 de janeiro de 2008 (fl.1919).

As partes firmaram o instrumento de nº 001/2008 na mesma data, no valor total de R\$4.336.406,81, sendo R\$3.199.398,12 referentes aos materiais empregados na obra e R\$1.137.008,69 relativos à mão de obra (Cláusula Quarta, fl.1926).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O prazo previsto para início das obras foi de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviço e o prazo para término em até 12 (doze) meses corridos, contados do início da mesma (Cláusula Quinta, fl.1927).

A Cláusula Décima do referido instrumento determinou a apresentação de garantia contratual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do ajuste, a qual foi prestada por meio da Carta Fiança nº 470973, contratada junto ao Banco Pottencial S/A., em 31/03/08, no valor de R\$216.820,34 e prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 30/01/08, vencendo-se no dia 29/01/2009 (fl.2017).

Em exame, também, o Termo de Aditamento nº 001-CMV, celebrado em 17/12/08 com a finalidade de acrescentar serviços ao ajuste em função de mudança de projeto e da não inclusão dos serviços de terraplanagem na planilha orçamentária original.

O acréscimo atingiu o montante de R\$585.616,14, equivalente a 13,50% do valor inicialmente ajustado, elevando-o para R\$4.922.022,95, sendo o prazo para execução dos serviços prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias (fls.2133/2134).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

UR-3 – Campinas procedeu, inicialmente, à instrução da licitação e do contrato, considerando restritiva a exigência contida no item 4.5."c" do edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante deveriam estar acompanhados dos respectivos Certificados de Acervo Técnico (CAT).

Enfatizou que, embora o artigo 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 dispusesse que: "*O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*", a Comissão de Licitação acabou inabilitando empresa cujo sócio era detentor de CATs que comprovavam as quantidades exigidas, mas que foram emitidas quando o mesmo era responsável técnico pelas obras executadas por outra empresa.

Acusou também a Fiscalização divergência entre os pareceres técnicos de engenharia e jurídico da Câmara de Valinhos, quanto à habilitação dos proponentes, uma vez que a primeira opinou pela habilitação de 03 (três) empresas e a segunda por apenas 02 (duas), o que acabou prevalecendo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consignou, ainda, a ausência de planilha orçamentária, projetos básico e executivo, em ofensa ao artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93 e concluiu pela irregularidade da licitação e do contrato (fls.2027/2037).

Procedendo, também, à instrução do Termo de Aditamento celebrado em 17/12/08, UR-3, invocando o princípio da acessoriedade opinou, igualmente, pela irregularidade do mesmo (fls.2147/2149).

Diante das falhas apontadas e posteriores manifestações dos órgãos opinativos desta Corte, o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini e seu substituto Marcelo Pereira assinaram prazos aos interessados em diversas oportunidades⁷.

Compareceu, inicialmente, a Câmara Municipal de Valinhos, representada por advogada regularmente constituída (instrumento de mandato à fl.2039), com as justificativas de fls.2041/2054.

Alegou a defesa que contratou junto à empresa WBB Construções Ltda. a elaboração de projetos completos de arquitetura e engenharia, contendo o levantamento planialtimétrico, sondagem de subsolo, projeto básico de arquitetura, bem como

⁷ Prazos de 30 dias. Despachos publicados no Diário Oficial do Estado em 13/06/08, 21/03/09, 02/02/10, 03/12/11 e 29/09/12 (fls.2038, 2150, 2222, 3563 e 3694)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

projetos executivos de arquitetura, de terraplenagem, de infraestrutura, de estrutura, de estrutura metálica, de instalações elétricas (incluindo telefonia), instalações hidráulicas (incluindo rede de captação de água pluvial em coberturas e no terreno), projeto de prevenção e combate a incêndios, memorial descritivo de todos os serviços e planilha de custos, projeto de paisagismo, maquete eletrônica, projeto de sistemas de ar condicionado, projeto de rede lógica e projeto de aprovação, conforme documentos apresentados, que compuseram 03 (três) volumes em Anexo aos presentes autos.

Quanto à exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, rechaçou as críticas apresentadas pela Equipe de Fiscalização, sustentando que o dispositivo editalício encontrava-se em consonância com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal.

Esclareceu, por fim, que a divergência entre os pareceres técnicos emitidos pelas áreas de Engenharia e Jurídica quanto à habilitação das proponentes é natural, pois cada uma delas analisara a matéria sob a ótica de sua especialidade.

Pugnou, assim, pela regularidade da matéria.

Assessoria Técnica desta Corte adicionou às irregularidades outros dois questionamentos: o primeiro com relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao capital social mínimo integralizado e o outro concernente à visita técnica, marcada para ocorrer em data e horário únicos, a 03 (três) dias da abertura das propostas.

Propôs, assim, novo acionamento do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (fls.2061/2063), com o que concordou sua Chefia (fl.2064).

Ato contínuo vieram aos autos os documentos de fls.2065/2143, relativos ao Termo Aditivo nº 01/08, de 17/12/08 (fls.2133/2134).

Fixado novo prazo aos interessados⁸, na forma sugerida por ATJ (fl.2150), a Câmara de Vereadores de Valinhos apresentou novas justificativas, reiteirando os argumentos anteriormente ofertados, além de procurar justificar os preços contratados, alegando que os custos foram orçados com base na Tabela PINI e os valores contratados ficaram abaixo do orçado.

Quanto ao acréscimo do valor de R\$585.616,14 (13,5%) e prorrogação do prazo de execução por mais 120 (cento e vinte) dias, afirmou que foram necessários em razão de embargo administrativo imposto à obra pela Prefeitura local, que durou 90

⁸ Vide nota de rodapé anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(noventa) dias, obrigando a desmobilização e nova mobilização das equipes técnicas no canteiro de obras.

Assim, no valor acrescido foram incluídos serviços de terraplenagem no terreno, bem como outros decorrentes de exigências formuladas pela Prefeitura de Valinhos.

Aduziu que referidos serviços não constaram do objeto licitado, em razão de caber à Prefeitura entregar o terreno em condições para o início das obras, o que não se verificou, negando-se a mesma a executá-los.

Sustentou a legalidade da exigência de capital social na forma constante do edital, sob o argumento de sua imprescindibilidade para verificação da solidez e confiabilidade da adjudicatária, não se caracterizando como exigência desproporcional.

Quanto à visita técnica, afirmou que os 03 dias de visitação foram suficientes para que 48 (quarenta e oito) empresas a realizassem, razão pela qual essa regulamentação não teria comprometido a competitividade do certame (fls.2164/2208).

Analisando especificamente a exigência contida no item 4.5."c" do edital, sob o aspecto de Engenharia, Assessoria Técnica entendeu que a comprovação na forma exigida não afrontaria a Súmula 24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante, acrescentou que a origem pecou ao fixar as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, definidas com extremo "detalhismo", sendo tais exigências responsáveis pela inabilitação de 06 (seis) das 08 (oito) proponentes.

Disse, ademais, que a parcela "estaca tipo hélice" da planilha, que foi uma das parcelas utilizadas para comprovar a capacitação da licitante e do profissional, acabou suprimida do ajuste, com a alteração de fundações para a solução de execução de "tubulão a céu aberto com diâmetros variando entre 70 a 80 cm."

Concluiu, assim, que as justificativas apresentadas não suprimam as irregularidades apontadas nesse ponto específico (fls.2213/2216).

As demais áreas de Assessoria Técnica acompanharam a manifestação de Engenharia, pela irregularidade da matéria (fls.2217/2218 e 2219/2220).

Chefia de ATJ, por sua vez, entendeu necessária fosse dada nova oportunidade de defesa aos interessados, tendo em vista os questionamentos que teriam inovado durante a instrução (fl.2221).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim procedido⁹ (fl.2222), tanto contratada (fls.2226/2230), quanto contratante (fls.2231/2315), apresentaram suas justificativas.

Alegou a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., que alterou os projetos da obra a pedido da Câmara Municipal, para que o Auditório do novo prédio não mais ficasse no último piso, mas no térreo, o que obrigou a adoção de novo modelo de execução da obra, suprimindo pilares antes previstos, com o aumento de aproveitamento de vão livre para a implantação do aludido espaço.

A Câmara, por sua vez, repisou os argumentos já ofertados em duas outras oportunidades, sustentando a legalidade dos atos praticados na condução da licitação, bem como na formalização do contrato e posterior termo aditivo.

Em 09/04/2010 apresentou o Ofício nº 017/2010-G.P, de 08/04/10, noticiando que o contrato nº 001/08 fora encerrado com a execução de 46,53% da obra, restando, por conseguinte, 53,47% a serem concluídos (fls.2327/2328).

Informou, ainda, que diante daquela situação anormal a Presidente da Câmara Municipal, no exercício do controle

⁹ Vide nota de rodapé nº 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interno, determinou diversas providências para apuração de responsabilidades. Com o ofício vieram os documentos de fls.2331/3545.

Embora estranha a este processo, compareceu a Prefeitura Municipal de Valinhos apresentando justificativas quanto à imputação de responsabilidade que lhe fez a Câmara local, demonstrando que o artigo 7º da Lei Municipal nº 4108/07, que instituiu o Centro Cívico Municipal, destinado às futuras sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, deixou expresso que o projeto arquitetônico da futura Câmara Municipal e sua respectiva execução deveriam ser feitos com recursos próprios (fls.3547/3551).

Seguindo os autos a nova análise de ATJ, área de Engenharia constatou que, em 19/05/09, a Câmara Municipal comunicou a paralisação temporária dos serviços de construção da nova Câmara a partir de 22/05/09, conforme documento à fl.3139.

Aduziu referida Assessoria, que o Relatório Resumo da Obra de fls.3427/3481 apresentava situação física e financeira em 28/10/09, sendo executados aproximadamente 46,94% do financeiro da obra (principal+aditivo), totalizando R\$2.290.660,94.

Esclareceu, ainda, que as planilhas juntadas às fls.3436/3463 referiam-se aos serviços contratados, executados até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

paralisação das obras, e ao saldo de serviços, enquanto a última medição procedida, a de nº 09, constava às fls.3152/3172.

Opinou pela irregularidade da licitação, contrato e termo aditivo (fls.3554/3555), no que foi acompanhada por demais áreas (fls.3556 e 3557/3558) e por Chefia de ATJ (fl.3559).

Submetidos os autos à análise de SDG, entendeu aquela dependência que, além dos questionamentos sobre os quais os interessados já haviam se pronunciado, outros pontos ainda reclamariam esclarecimentos, a saber (fls.3560/3562):

- a) possível falta de planejamento e existência de falhas no Projeto Básico, que culminaram com a celebração do Termo Aditivo incluindo serviços que não estavam previstos na planilha orçamentária e que seriam totalmente previsíveis antes do início do certame;
- b) informação prestada pela Prefeitura Municipal às fls.3547/3551, de que *"jamais teve a incumbência de executar a limpeza e a terraplenagem no terreno onde seria construída a nova sede legislativa local"*, nos termos do artigo 7º da Lei Municipal nº 4.108/07;
- c) não adoção das providências necessárias ao início da execução, como a obtenção de licenças ambientais e aprovação do projeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- pela Prefeitura, culminando com os embargos à obra (fls.2353 e 2364) e a emissão de Auto de Infração Ambiental (fl.2363);
- d) não realização de reserva orçamentária para o exercício de 2009, conforme documento de fls.3099, datado de 14/04/09, não obstante a prorrogação da vigência contratual até junho de 2009 e o estágio em que se encontrava a obra ao final de 2008 (presumível, na medida em que, em abril de 2009, apenas 46,54% haviam sido concluídos, conforme informação de fl.3435);
- e) ausência de justificativa para o atraso na execução do objeto contratado (o termo final do contrato estava previsto para junho de 2009 e, até meados de abril, ainda faltavam 53,46% para a conclusão da obra), e de notícia de advertência e/ou aplicação de multa à Contratada por tal motivo.

Acolhida a proposta de SDG¹⁰, novamente compareceu a Câmara Municipal de Valinhos apresentando as justificativas de fls.3567/3573, acompanhadas dos documentos de fls.3574/3682.

Esclareceu que a suspensão da execução da obra, a partir de 22/05/09 e por tempo indeterminado, foi motivada pela

¹⁰ Vide nota de rodapé nº 7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ausência de previsão orçamentária suficiente para arcar com os custos da mesma.

Alegou que a desmobilização do canteiro pela contratada se deu por decisão da mesma, uma vez que o ajuste encontrava-se suspenso e não encerrado, medida que acabou adotada em 13 de outubro de 2009, mesmo sem a entrega do objeto e o término da obra.

Informou, ainda, que em 20 de maio de 2010 a Câmara Municipal de Valinhos encaminhou notificação à contratada, aplicando-lhe penalidade contratual de multa no valor de 10% do contrato (R\$492.202,29, fls.3763/3764) e suspensão temporária do direito de participar de licitação.

A empresa apresentou recurso administrativo contra a multa aplicada, o qual foi rejeitado por maioria de votos no Plenário e, não havendo recolhimento da mesma no prazo legal, foi encaminhado ofício para que a Municipalidade fizesse sua inscrição na dívida ativa.

Novas razões e documentos foram encaminhados pela Câmara Municipal, procurando justificar os atos que conduziram à extinção do ajuste, mesmo sem a completa execução do objeto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

informações essas que apenas repisaram as já apresentadas anteriormente (fls.3698/4304).

A contratada, por fim, apresentou as alegações de fls.4313/4315, afirmando que não contribuiu para os desacertos apontados no edital e que envidou todos os esforços possíveis para levar a termo a execução do objeto. Por divergências internas e políticas do órgão contratante, porém, que impuseram ao ajuste *"uma total falta de gestão e administração"*, isso não foi possível.

Manifestando-se conclusivamente sobre todo o acrescido, Assessoria Técnica (fls.4317/4320, 4321 e 4322/4323), Chefia de ATJ (fl.4324) e SDG (fls.4325/4329) foram unânimes pela irregularidade da licitação, contrato e Termo Aditivo, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

SDG propôs, ainda, aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado, para eventuais providências de sua alçada.

É o relatório.

EJK.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Não há dúvida de que o instrumento convocatório restou amplamente divulgado, atraindo grande número de interessados.

Também, a realização de visita técnica em dia e horário únicos, 03 (três) dias antes da data marcada para a entrega das propostas, a despeito de ser prática constantemente reprovada por esta Corte, neste caso específico pode ser afastada, uma vez que não se revelou impeditiva à participação de interessados, tanto que 48 (quarenta e oito) empresas a realizaram.

Da mesma forma, como já assentado pela jurisprudência desta Corte, não há qualquer impropriedade em se exigir capital social mínimo integralizado, ficando mais essa falha afastada.

Os demais desacertos, no entanto, acabaram comprometendo a regularidade da matéria, notadamente aquele relativo à exigência contida no item 4.5."c" do edital, ao eleger as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, as quais foram responsáveis pela inabilitação de 06 (seis) das 08 (oito) empresas que se apresentaram para o certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Merece destaque a respeito a manifestação de Assessoria Técnica, área de Engenharia, à fl.2215, *verbis*:

"Com relação aos quantitativos mínimos exigidos, entendemos coerentes com a planilha licitada. No entanto, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto definidas são de extremo "detalhismo", vez que insere, além da área de edificação, itens que poderiam ser traduzidos como excessivos. Por exemplo, a exigência de atestado de execução de "Reservatório de água metálico capacidade 50 m³", que a própria projetista coloca que poderia ser aceita a execução de reservatório metálico com capacidade de 30 m³ por se tratar da mesma técnica de aplicação e a diferença de volume pouco alterar a dificuldade de execução, fls.1668. Além de itens específicos como o assentamento de piso em porcelanato, ou pastilha de porcelana, ou ainda pele de vidro laminado e=10mm, que não são de extrema relevância ou significativo."

Apesar das diversas oportunidades concedidas aos interessados, em nenhuma delas os argumentos expendidos pela defesa conseguiram elidir as falhas apuradas na instrução.

Além do mais, a alteração do Projeto para que o Auditório fosse construído no térreo e não mais no último andar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

demonstrou a absoluta ausência de planejamento da Câmara antes de deflagrar o procedimento licitatório e contrair obrigação de tamanha grandeza.

Na mesma linha de raciocínio, se dúvida havia quanto à eventual responsabilidade do Poder Executivo no que tange ao terreno onde seria executada a obra, caberia aos Chefes dos respectivos Poderes estabelecerem as devidas responsabilidades, para só depois deflagrar o processo de licitação.

Outro ponto que, também, evidencia a ausência de adequado planejamento, foi a confessa necessidade de suspensão da execução da obra por tempo indeterminado, por conta da ausência de dotação orçamentária no exercício de 2009.

Como bem asseverado por SDG, agravou a situação o fato da Edilidade ter contratado a empresa WBB Construções Ltda. (Convite nº 12/07, Contrato 19/07) para, dentre outras finalidades, elaborar os serviços de levantamento planialtimétrico, de limpeza e de terraplenagem, conforme informa às fls.2042/2043. Registrou, ainda, a expressa menção, no artigo 7º da Lei Municipal nº 4.108/07, que a execução das obras deveria ser realizada com recursos próprios do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Dessa forma, a despesa relativa ao acréscimo da importância de R\$585.616,14 (13,5%), levada a efeito mediante a celebração do Termo Aditivo de 17/12/08, poderia ser evitada ou minimizada, caso o planejamento tivesse sido observado com o rigor que o interesse público exige.

Diante do exposto, acolhendo manifestações unânimes desfavoráveis dos Órgãos de Fiscalização, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG, **VOTO pela irregularidade da licitação na modalidade de Concorrência nº 01/07, do Contrato nº 01/08, de 30/01/08 e do Termo de Aditamento nº 001-CMV, de 17/12/08, celebrados entre a Câmara Municipal de Valinhos e a empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., acionando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Presidente da Câmara Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, considerando o porte do Município, aplico ao responsável legal, João Moisés Abujadi (ex-Presidente da Câmara), multa no valor correspondentes a 600 (seiscentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei Estadual nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para adoção de eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO